

ILUSTRÍSSIMO SRº PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**

Protocolo SEI: **EMDEC.2023.00005901-29**

Tipo: **MENOR PREÇO GLOBAL**

OBJETO DA SELEÇÃO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização nos prédios EMDEC e terminais de transporte coletivo, com fornecimento de mão de obra e todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, conforme Termo de Referência.

SUL-GREEN CONTROLE DE PRAGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.429.458/0001-14, com sede na RUA EVANGELHO QUADRANGULAR Nº289, Parque Silva, Sumaré/SP, representada neste ato por seu representante legal, já qualificado nos autos da contratação, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, contra a decisão que Classificou e habilitou os licitantes cujas propostas têm preços manifestamente inexequível, conforme nova lei de licitações, que faz pelos fundamentos e nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A manifestação recursal foi aceita via e-mail na data de 13/06/2024, sendo que conforme dispõe o edital a mesma deve ocorrer no prazo de 3 (três) dias, desta forma a mesma se encerra em 18/06/2024, portanto tempestiva a apresentação das razões recursais.

DOS FATOS

A recorrente participa do certame licitatório e dentro de sua expertise e estrutura de custos, bem como, de sua capacidade técnica e financeira, apresentou a proposta para Administração tendo esta instituição buscando sempre primar por princípios da legalidade, da isonomia, da proposta mais vantajosa e também qualidade nos serviços a serem prestado.

Entretanto, o referido processo licitatório por se tratar de prestação de serviços comuns houve apresentação das propostas dos licitantes concorrentes manifestadamente inexequível, isto posto requer desta douta comissão zelo na seleção da proposta tendo em vista que além de ser um serviço de grau elevado de responsabilização esta execução de serviço também há de manter as responsabilidades trabalhistas e encargos vez que o órgão contratante é co-responsável pelo cumprimento destas e outras obrigações.

Neste sentido o que se apresenta para o momento é o recurso para os itens que manifestamente foram apresentados propostas inexequíveis conforme edital no item:

11.17.2. Serão consideradas “não aceitáveis” e por essa razão desclassificadas, as propostas que não atenderem às condições estabelecidas no edital, que contenham vícios insanáveis, que se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação ou que apresentem preços inexequíveis e não demonstrem sua exequibilidade quando exigido pelo Agente de Licitação, nos termos do art. 56, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/16.

E conforme Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

Analisando verificamos que foram apresentadas as seguintes propostas:

CNPJ

50.278.469/0001-65

Fornecedor

ETTORE NALLIN DEDETIZADORA LTDA

PROPOSTA: R\$31.000,00 VALOR NEGOCIADO R\$30.999,96

Portanto, considerando o valor de referência do edital, verifica-se que a empresa vencedora apresentou um desconto de 62,3%.

É sabido que desde a edição na Nova Lei de Licitações, vários entes estão utilizando como parâmetro a Instrução Normativa SEGES Nº 73/2022, onde há um artigo que trata da inexequibilidade em casos que não se enquadram como “de engenharia”:

“Inexequibilidade da proposta Compras Art. 33.

No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Compras Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União debateu sobre esse tema no Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Benjamin Zymler):

Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Contratação direta. Comprovação.

No caso de subcontratação de parcela do objeto para a qual houve exigência de atestados de qualificação técnica na licitação ou no processo de contratação direta, a Administração deve exigir da contratada, como condicionante de autorização para execução dos serviços, documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada (art. 122, § 1º, da Lei 14.133/2021).

Neste sentido o próprio instrumento convocatório e os demais entendimentos jurídicos já norteiam o princípio da contratação publicação, de vinculação ao instrumento convocatório e também da seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, sendo que a proposta mais vantajosa não quer dizer que é a de menor preço e sim aquela que de fato não trará dano ao erário e nem mesmo prejuízo aos munícipes na sua execução, conforme adiante ficará demonstrado.

Infringindo um dos princípios basilares das licitações, sendo: o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Dizem, alguns, que o instrumento convocatório é, verdadeiramente, lei interna, lei entre as partes envolvidas no certame etc. Não nos parece apropriado dizer que ato administrativo assemelhe-se à lei, seja lá de que espécie for, ainda que assim se refira numa analogia ou metáfora. Confunde os iniciantes. Alçado ao altiplano principiológico, diz-se que o princípio em questão é da vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital. Noutros torneios, pode-se dizer que os termos e condições constantes do aludido instrumento vinculam ou obrigam a todos aqueles que tomarão parte no processo administrativo, assim como a todos aqueles que sejam chamados a sobre ele tomar parte, opinar ou decidir, caso dos Tribunais de Contas e, também, do Poder Judiciário, se provocado, nas questões que transcendam o âmbito administrativo.

Isto ocorre porque o ato administrativo que aprova o instrumento convocatório, contendo, como efetivamente contém, a presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade própria dessas espécies de atos jurídicos, a todos obriga, implementando, concretamente, as determinações emanadas da Constituição Federal, assim como das normas jurídicas infraconstitucionais. Ao servir de condutor de prescrições legais, acrescido de disposições resultantes do poder discricionário de identificarem-se as situações mais apropriadas ao certame, atinge os interessados, seja a própria Administração Pública e seus agentes públicos, seja os administrados, cidadãos e responsáveis pelo controle externo.

A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que reflitam e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório.

Agora, observa-se que em específicas situações poderá a vinculação ser relevada, especialmente quando entrar em desacordo com determinados princípios jurídicos caros à licitação, caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, referir-se a aspecto que, substancialmente, em nada prejudicaria o processo administrativo licitatório ou, mesmo, formalmente desatender ao instrumento convocatório ou Edital, mas, substancialmente, satisfazer à finalidade da norma. Se a condição constante do edital é de clareza solar, foi efetivamente desatendida por determinado licitante, inseriu-se no mérito administrativo por ocasião da sua elaboração, mas a infringência é de repercussão praticamente nenhuma ao certame, não resultando de má-fé dos envolvidos e nem trazendo qualquer prejuízo ou desfavor ao interesse público, a vinculação por vezes poderá ser relativizada, sendo mesmo tolerada em obsequio, inclusive, ao aspecto da vantajosidade e da competitividade.

Havendo, entretanto, desconformidade com os valores relevantes inseridos em lei e, praticamente, somente retratados no instrumento convocatório em questão, sobretudo, mas não se limitando, a afronta à determinação constitucional de exigir-se a comprovação de satisfação aos requisitos técnicos e econômico-financeiros, como também contrariedade a disposições relevantes resultantes do exercício do poder discricionário, entendemos que não será apropriada e nem jurídica a relevação, especialmente porque o processo licitatório, como se sabe, é movido pelo caráter competitivo que envolve os interessados, sendo daí mais rigorosa a cobrança e obediência estrita aos termos a às condições

CONT

assinaladas no instrumento convocatório.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/404910/o-principio-da-vinculacao-do-instrumento-convocatorio-na-licitacao>

Há de primar pelo princípio da razoabilidade, do formalismo exacerbado quando referir-se a aspecto que, substancialmente, em nada prejudicaria o processo administrativo licitatório ou, mesmo, formalmente desatender ao instrumento convocatório ou Edital, mas, substancialmente, satisfazer à finalidade da norma.

DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO.

Com dito a Lei 14.133/2021 traz como vetores os seguintes objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

O fundamento para desclassificação da proposta da empresa ora recorrente foi a alegação do descumprimento do item 11.17.2 do edital, acórdãos 963/2024 e instrução normativa da SEGES.

CONTROLE AMBIENTAL

DOS PEDIDOS

1. Ante o exposto, requer-se que: essa respeitável Equipe e Pregoeiro que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de classificação e julgamento, reconheça e **desclassifique a proposta da arrematante/habilitada ETTORE NALLIN DEDETIZADORA LTDA PROPOSTA: R\$31.000,00 VALOR NEGOCIADO R\$30.999,96**, conforme preceitua a Nova Lei de Licitação e Contratos e também este instrumento convocatório.

3. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne o Pregoeiro e Equipe de Apoio em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se a decisão da seção do dia 12/06/2024.

Nestes termos,

Pede-se deferimento

Sumaré, 14 de junho de 2024.


João Carlos Polastro
Sócio Proprietário
RG 16.514.034-3 CPF 092.449.938-99
Sul-green Controle de pragas EPP
CNPJ 10.429.458/0001-14

SUL-GREEN CONTROLE DE PRAGAS LTDA
JOÃO CARLOS POLASTRO
CNPJ nº10.429.458/0001-14

CONTROLE AMBIENTAL